

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 109/01, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, para estabelecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades de previdência privada

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado ELIZEU DIONIZIO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2015**, de autoria do Deputado Celso Russomanno, pretende incluir art. 72-A na Lei Complementar nº 109, de 2001, a fim de dispor que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes”.

A Justificativa baseia-se no teor do enunciado da Súmula nº 321 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que estava vigente na época da apresentação da proposição. Também aduz que os planos de previdência são contratos de adesão, de modo que as disposições que prejudicam os participantes devem ser afastadas com base na legislação consumerista, que visa equilibrar a relação entre fornecedor e consumidor.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade, e foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A Comissão de Defesa do Consumidor adotou Parecer pela aprovação, com Substitutivo, para dispor que “A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – é aplicável à relação jurídica

entre a entidade aberta de previdência privada e seus participantes”, “na linha defendida pela vigente Súmula nº 563 do STJ”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe pretende inserir, na Lei Complementar nº 109, de 2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, o conteúdo do enunciado da Súmula nº 321 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo a qual: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes”.

Como bem ressaltou o Relator da Comissão de Defesa do Consumidor, que nos antecedeu na análise desta matéria, a referida Súmula nº 321 foi cancelada pela Segunda Turma do STJ, em fevereiro de 2016, e substituída pela Súmula nº 563, com o seguinte enunciado: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas."

A tese adotada pela Corte é a de que o Código de Defesa do Consumidor não deve ser aplicado à entidade fechada – também denominada fundo de pensão –, bem como a seus participantes, porque não há finalidade lucrativa, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, de modo que o patrimônio administrado pela entidade e os seus rendimentos revertem integralmente para a concessão e a manutenção de benefícios.

Por esse mesmo entendimento, a entidade fechada não se enquadra no conceito de fornecedor, os seus associados não são considerados consumidores, e, portanto, a relação jurídica existente entre ambos não é de natureza consumerista.

O mesmo não ocorre com as entidades abertas, normalmente vinculadas a instituições financeiras que oferecem amplamente seus produtos no mercado, mediante contratos de adesão, podendo sofrer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Segundo o art. 73 da Lei Complementar nº 109, de 2001, “As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras”. Por esses motivos, parece-nos mais adequado posicionar a alteração pretendida na forma de um acréscimo de dispositivo ao

art. 73, que trata das entidades abertas, ao invés de se inserir um art. 72-A, logo após o art. 72, que cuida somente sobre entidades fechadas.

Acrescentamos, ainda, que os fundos de pensão administram planos de benefícios frequentemente decorrentes de um contrato de trabalho subjacente, em que o empregador e o empregado contribuem para a formação das reservas garantidoras dos benefícios. Também existem fundos de pensão para empregados públicos, servidores públicos, e membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas. Em todos esses casos, é vedada a filiação de participantes estranhos ao quadro de cada empresa ou órgão, caracterizando a natureza fechada da entidade. Por ser fechada, a constituição dos colegiados de governança – conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva – afasta a classificação dos regulamentos dos planos de benefícios na categoria de contratos de adesão, pois os representantes dos patrocinadores (empresas e órgãos) e dos participantes (empregados, servidores e membros) são responsáveis por formular as regras aplicáveis à concessão e manutenção de benefícios.

Finalmente, atualizamos a terminologia adotada na Ementa e no dispositivo para “previdência complementar”, em substituição a “previdência privada”.

Por todo o exposto, nosso Voto é pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2015**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
Relator

2017-9979

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, para estabelecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades abertas de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 73.

Parágrafo único. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

Relator